

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/23084

REQUERENTE: ALAMO ANDRADE SOARES >COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS BILATERAIS (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

Parecer nº 1205/2020

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020, LOTE 01. IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERSA COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO . ARTS. 97 E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05. PELO PROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto pela empresa AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, por estar inconformada com a decisão de vencedora da empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, no Lote 01 Pregão Eletrônico nº 015/2020, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições constantes do Projeto Básico, do Edital e seus Anexos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A Recorrente usando o direito com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10520/2002, requer a revogação do resultado do certame, em razão inadequação da proposta vencedora às exigências da habilitação técnica do edital (9.2.3), alegando em síntese, às fls. 864/877, que:

"Resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA em desconformidade com o Edital e com a legislação vigentes senão vejamos:

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no Objeto Social da empresa em relação a 6º alteração contratual registrada pela empresa, bem como em relação a Certidão Simplificada da JUCEB".

...

"...referida Certidão encontra-se INVALIDADA perante o CREA/BA para fins de habilitação, destoando a exigência do item 9.2.3 alínea "a", devendo a Recorrida de pronto ser inabilitada do referido certame, conforme item 8.15 do Edital".

A empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, na condição de recorrida, apresenta as suas contrarrazões, descrevendo acerca do seu objeto social e declarando sobre a impugnação, às 916/931, que:

"Analisando-se, fielmente, as razões e fundamentos apresentados pela Ar Project Comercial e Serviços Ltda em suas razões recursais, verifica-se claramente que o mesmo de maneira vil, confunde-se ou quer fazer confundir em suas alegações, que a CONTRARRAZOANTE não atendeu as exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 015/2020.

Observa-se, quem consegue discernir, que os motivos apresentados pela Ar Project Comercial e Serviços Ltda, data venia, é de um equívoco impar! Acredito que os motivos alegados têm o firme propósito de retardar o processo licitatório, o que acaba por gerar prejuízos ao bem comum e ao Estado, pois a mesma apresenta apenas o que lhe é de interesse e conveniência, omitindo a veracidade documental da CONTRARRAZOANTE, como destoa, também, das veracidades das Alterações Contratuais em comparação com a Certidão CQPJ do CREA em referência ao objetivo social da empresa.

A Recorrente ainda, apresenta em seu Recurso, afirmação que não foi apresentado a CAT - Certidão de Acervo Técnico (Atestado SECTI Bahia), sem conferir o processo físico, evidenciando que falta com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

verdade, pois o referido documento se encontra devidamente no processo licitatório! (Item 4.0 - segundo item 4.0, pois está duplicado... pág. 11, alínea "c")... demonstrando assim, que não fez acesso ao Processo físico, criando em seu recurso um ciclo vicioso. Porém, tal documento (CAT) não é exigido no Edital, e desta forma, por si só, já não merece prosseguimento e atenção por essa douta Comissão de Licitação a este apontamento feito pela Recorrente"

Instada para avaliar a proposta da empresa vencedora/recorrida, a Coordenação de Manutenção se pronuncia, tecnicamente, da seguinte forma:

"No atestado apresentado pela Comercial e Refrigeração W. Almeida, após diligência ao órgão emissor do atestado para dirimir dúvidas quanto a potência dos equipamentos VRF apresentadas no atestado do contrato 033/2012, foi informado pela SECTI as potências dos equipamentos atendendo as especificações técnicas exigidas no edital.

Outro questionamento foi referente ao prazo do atestado de capacidade técnica. Conforme atestado apresentado foi identificado que o prazo de execução foi iniciado em 07/12/2012 à 20/02/2013 (2 meses e 13 dias de contrato) não atendendo assim as exigências de um ano presente no item 7 do termo de referência". (fl. 997).

Então, o Pregoeiro analisou o recurso da empresa AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, esclarecendo a análise da habilitação do certame, informando e concluindo pelo acolhimento, às fls. 971/976, que:

"Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 410 a 486, (**volume II**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e XI assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (COMAM-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

exigência constante do Termo de Referência.

A Recorrente alega, em suas razões, irregularidade na apresentação da qualificação técnica e da 6ª alteração contratual da empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, em desacordo com as exigências do item 9.2.3 do edital.

No tocante à 6ª alteração contratual não há o que se falar, visto que as últimas alterações contratuais não se referem ao objetivo social da empresa, que permanece inalterado desde a alteração contratual de 02/01/2004, e que na certidão do CREA estão dispostos apenas os serviços pertinentes a essa entidade.

Verifica-se, ademais, que o objetivo social da Recorrida, tanto no contrato social, certidão da Junta Comercial e Certidão do CREA é compatível com o objeto da licitação.

Antes de adentrar no item questionado pela Recorrente, relativo aos atestados, vale registrar que, quando da fase de habilitação, em 28/07/2020, o Pregoeiro encaminhou os autos à Diretoria de Engenharia e Arquitetura, para análise e manifestação técnica a respeito das propostas e qualificação técnica apresentadas pelas empresas arrematantes, tendo a área técnica demandante manifestado-se, sobre o Lote 01, nos seguintes termos:

"Em relação aos atestados técnicos apresentados apenas o de manutenção no Parque Tecnológico da Bahia (páginas 466 a 468) tem pertinência com o objeto. Todavia os dados apresentados no atestado não são suficientes para deduzir a exigência de 278 TR constante no edital. Solicito que a empresa apresente o contrato da manutenção no Parque Tecnológico e demais documentos que ache pertinente a comprovação da quantidade de TR." (grifei).

Após diligência junto ao órgão emissor do atestado - Parque Tecnológico da Bahia, a área técnica Demandante - DEA/COMAN manifestou-se nos seguintes termos:

"Buscando elucidar o atestado técnico apresentado pela empresa W. Almeida a Coordenação de Manutenção entrou em contato com o Parque Tecnológico da Bahia (órgão que emitiu o atestado técnico) e esclareceu os pontos necessários a validação do mesmo.

Em 05/08/2020, em seu parecer técnico fl. 821, a área técnica demandante informa que a empresa W. Almeida atendeu aos esclarecimentos solicitados, manifestando tecnicamente para o prosseguimento e homologação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Diante das manifestações da área técnica, resta evidenciado que a habilitação da empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. se deu com base no atestado apresentado pelo Parque Tecnológico da Bahia, motivo pelo qual nos ateremos à análise das alegações relativas ao referido atestado.

As razões recursais foram encaminhadas à área técnica DEA/COMAN, que se manifestou nos seguintes termos:

"No atestado apresentado pela Comercial e Refrigeração W. Almeida, após diligência ao órgão emissor do atestado para dirimir dúvidas quanto a potência dos equipamentos VRF apresentadas no atestado do contrato 033/2012, foi informado pela SECTI as potências dos equipamentos atendendo as especificações técnicas exigidas no edital.

*Outro questionamento foi referente ao prazo do atestado de capacidade técnica. Conforme atestado apresentado foi identificado que o prazo de execução foi iniciado em 07/12/2012 à 20/02/2013 (2 meses e 13 dias de contrato) **não atendendo assim as exigências de um ano presente no item 7 do termo de referência.**" (grifos nossos).*

Dessa forma, quanto à indagação referente ao atestado validado pela área técnica demandante na habilitação, a manifestação técnica posterior da mesma altera seu parecer de habilitação e inabilita a empresa Recorrida, assistindo, assim, razão à Recorrente, tendo em vista que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. **demonstra apenas a execução dos serviços pelo prazo de 02 meses e 13 dias**, o que vai em desacordo com as exigências de qualificação técnica mencionada no edital e termo de referência.

Considerando o disposto no item 8.15 do edital, e art. 97 da Lei Estadual nº 9.433/2005, I, a seguir:

(...)8.15. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Instrumento ou que consignarem preço global final superior aos praticados no mercado ou, quando for o caso, superiores aos preços unitários máximos definidos(...).

Art. 97 - Serão desclassificadas:

...

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, ...

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme item 11.3 do edital e artigo 121 § XXXIII, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA., não atendeu ao item 9.2.3 do edital relativo a qualificação técnica".

É o relatório. Passamos a opinar.

VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, que devemos utilizar, também, na modalidade da Tomada de Preço. Que assim estabelece:

- 1- Os autos estão instruídos com recurso e manifestação fundamentada da comissão de licitação, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 864/877, onde as contrarrazões forma apresentadas às fls. 916/931.
- 2- As alegações suscitadas pelo(s) recorrente(s) estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados, fls. 864/877.
- 3- Há pronunciamento da unidade técnica (fl. 997)
- 4- O presidente da comissão da licitação, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes, fls. 971/976.
- 5- A decisão do presidente da comissão da licitação contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

DO MÉRITO DO RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O mérito do recurso diz respeito ao não cumprimento da empresa vencedora/recorrida na apresentação de sua habilitação/qualidade técnica no Pregão Eletrônico nº 015/2020, nos moldes exigidos pelo edital, mas especificamente ao estabelecido no item 9.2.3. *In verbis*:

HABILITAÇÃO:

9.2. Para fins de habilitação no presente Pregão, a licitante deve apresentar os documentos, no prazo de validade, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo Pregoeiro ou sua equipe de apoio, em nome da licitante, com um único CNPJ, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados os nomes ou razão social, modalidade, número e data da licitação, podendo o Pregoeiro, antes da homologação, solicitar o documento original para verificação, OBSERVANDO AINDA:

...

9.2.3 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

a) Certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Obs: Em se tratando de empresa não registrada no respectivo conselho no Estado da Bahia, deverá a mesma apresentar o registro do conselho de Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do conselho local antes da assinatura do contrato.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em sistemas e equipamentos de refrigeração tipo VRF, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, com ao menos 278ATR, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 1.

Faz-se necessário pontuar, também, que área técnica, ao analisar os termos do recurso, mencionou o item 7, do termo de referência. Que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Serão exigidos para a comprovação da qualificação técnica: Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (art, 101 ,l), qual seja, CREA. Obs: Em se tratando de empresa não registrada no respectivo conselho no Estado da Bahia, deverá a mesma apresentar o registro do conselho de Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do conselho local antes da assinatura do contrato. Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em sistemas e equipamentos de refrigeração tipo VRF, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, com ao menos 278ATR, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 1. Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em sistemas e equipamentos de refrigeração tipo VRF, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, com ao menos 143,05TR, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 2. Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em, no mínimo 753 SPLIT e/ou ACJ, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 3".

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão reside, portanto, na especificação do produto ofertado ao lote 01, do Pregão Eletrônico 015/2020 e nos procedimentos estabelecidos do certame. Sendo preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O pregoeiro, nos moldes do art. 112 da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 112 - São atribuições do pregoeiro:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III - iniciar a sessão pública do pregão;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;
- IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;
- XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIV- receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

XV - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

Por sua vez, o artigo 75, da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

Art. 75 - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. E também averiguar a existência de igualdade entre os interessados, e se há a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes e se são avaliados por critérios objetivos.

Assim, a classificação ou desclassificação dos licitante acontecerá, quando esses não obedecerem às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

As propostas devem seguir as exigências editalícias quanto ao conteúdo e documentação, caso elas não estejam em conformidade com os comandos do edital, serão desclassificadas de acordo com a determinação legal dos arts. 97 e 98 da Lei Estadual nº 9.433/2005 :

"Art. 97 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

...

"Art. 98 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-á, exclusivamente, documentos

relativos a:

I - habilitação jurídica;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira;

V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos."

A alegação da recorrente foi objeto de análise realizado pela área técnica, que concluiu, à fls. 997, da seguinte forma:

""No atestado apresentado pela Comercial e Refrigeração W. Almeida, após diligência ao órgão emissor do atestado para dirimir dúvidas quanto a potência dos equipamentos VRF apresentadas no atestado do contrato 033/2012, foi informado pela SECTI as potências dos equipamentos atendendo as especificações técnicas exigidas no edital.

*Outro questionamento foi referente ao prazo do atestado de capacidade técnica. Conforme atestado apresentado foi identificado que o prazo de execução foi iniciado em 07/12/2012 à 20/02/2013 (2 meses e 13 dias de contrato) **não atendendo assim as exigências de um ano presente no item 7 do termo de referência**" (grifos nossos)*

Logo, o exame da qualificação técnica, nos moldes exigidos no edital, é um dever reservado às áreas técnicas que instruem, analisam e julgam a qualificação das licitantes, para a contratação pública.

Contudo, é preciso ressaltar que a análise técnica deve ser pautada nos critérios previstos no edital. A Administração Pública não pode alterar, nem flexibilizar as regras no curso do procedimento licitatório, sob pena de descumprimento das regras e princípios licitatórios.

Verifica-se, assim, que a proponente com este recurso busca desclassificar a empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. sob a alegação de que a sua proposta não atende aos mencionados itens editalícios. Que, de acordo com a área técnica e o pregoeiro do Pregão Eletrônico 015/2019, a proposta da empresa recorrida adimpliu com o quanto previsto no certame, bem como ao que preleciona o item 07, do Anexo I, estabelecido no Termo de Referência e o item 9.2.3, do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Consoante previsão no artigo 90 da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. **DIOGENES GASPARI** ensina¹:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**". (1 GASPARI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

Somente em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, mas para isso, é preciso observar o procedimento adequado. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A análise dos recursos foi objetiva, observando os critérios estabelecidos no edital.

Esse posicionamento do Núcleo de Licitação está de acordo com o Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

"Desclassificação - discriminada em ata.

TCU decidiu que discrimine nas atas ou em outros documentos relativos à licitação, constantes dos procedimentos licitatórios, os critérios e elementos objetivos para desclassificar itens ou propostas que não atendam aos requisitos do edital respectivo, em observância aos art. 38, inciso V, e 44, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993.(TCU. Processo nº TC-023.621/2006-3.Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara.)"

Isto posto, reconhecemos do recurso interposto e considerando que as razões da requerida encontram fundamento técnico para a ensejar desclassificação da licitante vencedora, COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W ALMEIDA LTDA, o pronunciamento é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, em conformidade com a decisão final do Pregoeiro.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

É o parecer, s.m.j

Salvador, 25 de agosto de 2020

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro nº 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1205/2019, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos ao NCL, para as providências cabíveis.

Em 25/08/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA



TJADM202023084V05